



Lei nº 1.929/2021 de 22 de setembro de 2021

1

**INSTITUI E CRIA O FUNDO ESPECIAL
DE HONORÁRIOS DA
PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE RUSSAS, QUE DISPÕE
SOBRE O PAGAMENTO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
CERTIFICO QUE A LEI Nº 1929, SANCIONADA/PROMULGADA
EM 22 DE SETEMBRO DE 2021, FOI PUBLICADA NO DIA
23 / 09 / 21, ATRAVÉS DO EDITAL DE PUBLICAÇÃO
MUNICIPAL Nº 00958, AFIIXADO NO PAÇO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE RUSSAS, EM ÁREA DE COMPLETO ACESSO PÚBLICO
NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 760/2001, DE 18 DE MAIO DE
2001. DOU FE

Russas-Ce., 23 / 09 / 21
Procurador do Município

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS - Estado do Ceará, **Sr. Sávio Gurgel Nogueira**, no uso de suas atribuições legais contidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Russas **aprovou** e eu **sanciono** a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Especial de Honorários da Procuradoria do Município de Russas.

Art. 2º. O Fundo Especial de Honorários da Procuradoria do Município de Russas criado pela presente Lei terá autonomia administrativa e financeira, vinculado a Procuradoria-Geral do Município de Russas.

§ 1º. O Fundo Especial de Honorários da Procuradoria Geral do Município de Russas terá por finalidade receber e proceder ao rateio dos recursos financeiros indicados nesta Lei.

§ 2º. Todas as receitas deste Fundo serão consignadas em fonte específica, não deverão integrar a receita do Município de Russas prevista em leis orçamentárias e não deverão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro



Municipal, sendo o seu saldo, se houver, reaproveitado no exercício financeiro seguinte pelo próprio Fundo.

§ 3º. O Fundo Especial de Honorários da Procuradoria Geral do Município de Russas não terá personalidade própria e, para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado da Procuradoria Geral do Município, será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ como matriz, com natureza jurídica de 120.1 – Fundo Público, possuindo um número e controle próprio.

§ 4º. Dos recursos recebidos, o Fundo Especial de Honorários da Procuradoria do Município de Russas prestará contas da arrecadação e de sua aplicação nos prazos e na forma da legislação vigente.

§ 5º. Para regularização orçamentária, fiscal e financeira aplica-se à administração do Fundo, no que couber, o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas contábeis vigentes e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 6º. A vigência do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria do Município de Russas será por prazo indeterminado.

Art. 3º. As receitas do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria do Município de Russas serão as seguintes:

- I** – total do produto dos honorários advocatícios recebidos nas ações judiciais e procedimentos extrajudiciais; os fixados por arbitramento, em acordo ou sucumbência, em que forem parte o Município, as autarquias e as fundações públicas municipais;
- II** – de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras;
- III** – dos convênios de cooperação técnica, com entidades federais, estaduais, municipais, nacionais e estrangeiras;
- IV** – dos rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis;
- V** – demais receitas provenientes de outras fontes.

2



Parágrafo único. Todo recolhimento dos valores mencionados nos incisos do *caput* será realizado, quando possível, por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 4º. Dos processos judiciais e extrajudiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Russas, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos beneficiários do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria do Município de Russas indicados nesta Lei.

§ 1º. O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam ou não em andamento, inclusive as anteriores à vigência desta lei.

§ 2º. No caso de parcelamento extrajudicial protocolado após o ajuizamento da ação executiva, ou se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários será de 5% (cinco por cento) do total do valor parcelado e pago em até 05 (cinco) prestações.

§ 3º. O percentual a que se refere o parágrafo anterior será previamente noticiado ao optante do parcelamento, cabendo à Secretaria de Finanças informar o número da conta do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria do Município de Russas para fins de depósito/pagamento, instruindo o depositante a fazê-lo de forma identificada.

§ 4º. Os honorários advocatícios de sucumbência não constituem verba pública, devendo, portanto, ser repassados aos beneficiários do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria do Município de Russas.

Art. 5º. Quando houver pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive os considerados como decorrentes de multas moratórias por terceiros em favor da Fazenda Pública Municipal, qualquer que seja a natureza da ação judicial de que tenha resultado a condenação, o Procurador Geral do Município ou o Advogado Público efetivo responsável pelo acompanhamento do processo fornecerá ao Presidente do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), instituído por meio desta Lei, as informações relativas ao pagamento ou levantamento realizado, diligenciando perante o Juízo



a informação da conta do Fundo Especial aludido para depósito dos honorários pelo sucumbente.

Parágrafo único. Nos casos em que for efetuado pelo devedor, em favor do Município, o depósito judicial do montante do débito juntamente ao valor dos honorários, o responsável pelo levantamento do total, deverá requerer ao juiz da causa o destacamento dos honorários e, por meio do competente alvará judicial, fará o depósito na conta indicada pelo CCHA do valor correspondente aos honorários advocatícios, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade nos termos da Lei.

Art. 6º. Depois de ajuizada ação executiva de crédito de qualquer espécie, o parcelamento do débito deve incluir honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do crédito cobrado, como condição de validade da transação.

§ 1º. Na extinção do crédito de qualquer espécie, por dação em pagamento ou compensação de precatório, aplica-se o percentual disposto no *caput* deste artigo, para fins de fixação de honorários advocatícios.

§ 2º. O servidor responsável pela homologação do parcelamento do débito deverá comunicar o fato ao Presidente do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º. Quando os honorários advocatícios forem pagos juntos com o débito originado de parcelamento e creditado em conta do Tesouro Municipal, o Município deverá repassar a verba ao Fundo no prazo de até 60 (sessenta) dias;

Art. 7º. Os beneficiários do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria Geral do Município de Russas são os ocupantes dos cargos de:

- I – Procurador Geral do Município de Russas;
- II – Sub Procurador(es) do Município de Russas;
- III – Procurador(es) Judicial(is);
- IV – Procurador(es) de provimento efetivo do Município de

Russas.



Art. 8º. As receitas do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria do Município de Russas serão partilhadas, a partir do mês subsequente à vigência da presente Lei, obedecendo os seguintes percentuais:

I – 40% (quarenta por cento) destinados ao aprimoramento profissional dos beneficiários, ao investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria do Município e demais pagamentos autorizados pelo Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (CCHA);

II – 60% (sessenta por cento) serão destinados ao rateio entre os beneficiários.

§ 1º. O percentual previsto no inciso I do *caput* será destinado para atender as finalidades abaixo discriminadas:

I – treinamento, qualificação e aperfeiçoamento dos beneficiários do Fundo;

II – concessão de bolsas de estudos para os beneficiários, destinados ao custeio de especialização, mestrado, doutorado, desde que referidos cursos refiram-se a conteúdos jurídicos;

III – participação dos beneficiários em cursos, pesquisas, seminários, palestras, simpósios e congressos técnicos e jurídicos que se relacionem com sua atuação institucional;

IV – aquisição de vias físicas e/ou digitais de livros, periódicos, boletins de jurisprudência, assinatura de revistas eletrônicas, vídeos, documentários, assim como todos os instrumentos culturais indispensáveis à modernização e atualização do acervo da biblioteca da Procuradoria do Município de Russas;

V – aquisição de programas, softwares, aplicativos e congêneres que viabilizem a modernização da gestão administrativa e jurídica da Procuradoria do Município de Russas.

VI - outras aplicações e investimentos direcionados às finalidades institucionais da Procuradoria Geral do Município de Russas.



§ 2º. No caso do parágrafo anterior, cabe ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA) definir o percentual do valor a ser concedido para o custeio de cada despesa.

Art. 9º. Para a realização do rateio dos honorários será feito de forma equânime, sem distinção entre os beneficiários, independente do órgão ou local de lotação, observado o disposto nos parágrafos e incisos seguintes.

§ 1º. Só receberão honorários os beneficiários que se encontrem em efetivo exercício.

§ 2º. Não perderá o direito de integrar o rateio dos honorários o beneficiário afastado das suas funções em razão de:

- I – licença para capacitação ou qualificação profissional;
- II – licença para exercício de mandato classista;
- III – licença para tratamento médico próprio ou de pessoa da família, pelo período remunerado;
- IV – licença por acidente de qualquer natureza;
- V – licença gestante, adotante, maternidade e paternidade;
- VI – férias.

§ 3º. Não entrarão no rateio dos honorários aqueles:

- I – em licença para tratar de interesses particulares;
- II – em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- III – em licença para atividade política;
- IV – em afastamento para exercer mandato eletivo;
- VI – cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à Administração Pública Municipal direta e indireta;



VII – que estiverem suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar;

VIII – que deixarem o cargo a pedido, por exoneração, demissão, decurso de prazo, ou pela posse em outro cargo não acumulável;

IX – que forem aposentados, em qualquer modalidade, ou ainda quando em gozo de licença especial, previamente à efetiva concessão da aposentadoria.

§ 4º. Com o fim dos afastamentos mencionados no parágrafo anterior e a volta ao efetivo exercício das atividades, proceder-se-á a reinclusão do beneficiário no rateio de honorários advocatícios, ficando assegurado o direito ao recebimento de honorários a partir de então.

§ 5º. Os honorários constituem verba variável, não integram o subsídio ou vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 6º. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária dos beneficiários.

Art. 10. O Fundo Especial de Honorários da Procuradoria do Município de Russas, dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil, tem o Procurador-Geral como representante legal e ordenador das despesas, cabendo a esse, dentre outras atribuições:

I – autorizar o pagamento dos honorários, rateios, repasses, incentivos e demais despesas até o montante de sua receita;

II – manter os recursos do Fundo em conta específica de banco oficial;

III – prestar contas, elaborar balancetes e relatórios anuais referentes ao Fundo, com demonstrações contábeis;

IV – aprovar planos e programas para aplicação de recursos do Fundo, aprovado por 2/3 (dois terços) dos beneficiários;

V – controlar os bens e valores oriundos de recursos do Fundo;



VI – elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle;

VII – encaminhar aos beneficiários ou a Associação que os represente, relatório das despesas realizadas pelo Fundo, inclusive em relação aos valores despendidos com cada beneficiário, no pagamento de anuidades, cursos e especializações, na forma prevista nesta Lei.

8

Art. 11. Esta lei cria o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), composto por 3 (três) membros conselheiros, sendo 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Tesoureiro.

§ 1º. Cada conselheiro titular terá 1 (um) conselheiro suplente, não possuindo este último direito a voto.

§ 2º. Na ausência de membros suficientes a ocupar o cargo de suplente, o mesmo candidato poderá ocupar até duas suplências.

§ 3º. Os titulares e seus suplentes serão eleitos pelos beneficiários do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria do Município de Russas para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º. A eleição de que trata o §3º será promovida pelo Procurador Geral do Município, ou por seu substituto legal.

§ 5º. A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 6º. Dos três membros do CCHA, haverá, no mínimo, um componente da carreira de Procurador Públicos efetivo.

Art. 12. É de competência do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA):

I – realizar a arrecadação e distribuição dos valores referentes honorários advocatícios;

II – editar normas para operacionalizar a arrecadação e a distribuição dos valores referentes aos honorários advocatícios;



III – fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto nesta Lei;

IV – adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios sejam creditados pontualmente;

V – requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

VI – contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere esta Lei;

VII – processar e punir as infrações dispostas nesta Lei;

VIII – editar seu regimento interno.

§ 1º. O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso II do *caput*, a contar da instalação do Conselho.

§ 2º. O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros.

§ 3º. O Presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4º. O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa, obtendo a aprovação com a concordância da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º. A Procuradoria Geral do Município, as Secretarias Municipais, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados nesta Lei.

§ 6º. Incumbe à Procuradoria Geral do Município prestar apoio administrativo ao CCHA.



§ 7º. A conta bancária para movimentação do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria do Município de Russas somente poderá ser movimentada, em conjunto, pelo Presidente e Tesoureiro do CCHA.

§ 8º. Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida pelos membros do CCHA.

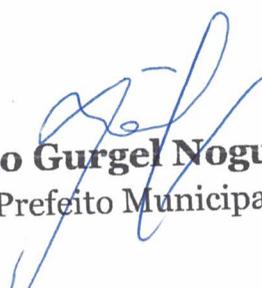
Art. 13. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria do Município de Russas o direito ao recebimento de suas verbas, ou retire dos beneficiários o direito ao recebimento e ao rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a criar créditos orçamentários especial, adicionais, suplementares e congêneres para a aplicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Russas, em 22 de setembro de 2021.


Sávio Gurgel Nogueira
Prefeito Municipal